



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2021

Apensado: PL nº 4.248/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de instituir a VAGA PREFERENCIAL, vaga de estacionamento destinada aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência que as utilizarão respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.

**Autor:** Deputado HAROLDO CATHEDRAL

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o PL nº 3.742, de 2021, de autoria do Deputado Haroldo Cathedral, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de instituir a VAGA PREFERENCIAL, vaga de estacionamento destinada aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência que as utilizarão respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários”. O Autor argumenta que se faz “necessário criar um modelo de vaga que atenda ao público com dificuldades de locomoção de forma a abranger a todos de forma igualitária, sem direcionamentos específicos para um público determinado”.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.248, de 2021, de autoria do Deputado Gilson Marques, o qual “dispõe sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo”. Propõe que não se aplique a reserva de vagas no caso de o estacionamento conter apenas uma única vaga





e que, nos estacionamentos com até dez vagas, possa ser reservada somente uma vaga de uso compartilhado entre os grupos prioritários.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, em 24/05/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Hugo Motta, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.742, de 2021, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.248/2021, porém não apreciado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, nos estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, existem vagas reservadas para pessoas com deficiência e vagas reservadas para pessoas idosas. Ambos os projetos sob análise pretendem unificar essas vagas, de modo que possam ser utilizadas por qualquer um desses grupos. A diferença das propostas é que, enquanto em uma a unificação da vaga aplica-se a todos os estacionamentos públicos e privados, na outra restringe-se aos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas.

Relembro que os projetos já foram tratados pelo Relator que me antecedeu, Deputado Hugo Motta. Transcrevo, a seguir, trecho de seu voto, que traz análise esclarecedora da matéria:





*De fato, a exclusividade de vagas decorre de leis específicas, meritórias vale ressaltar, para promover condições de igualdade para acesso a direitos e favorecer a inclusão social. As vagas específicas permitem, portanto, que as pessoas tenham a seu dispor recursos de acessibilidade que as ajudem a transpor barreiras e que contribuam para a preservação de sua saúde física e mental.*

*A par disso, cabe uma primeira observação técnica para a presente análise. As vagas destinadas a pessoas com deficiência (PCD) têm dimensões diferentes das vagas para idosos. Aquelas, segundo o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, possuem largura estabelecida em 2,5m além de área para abertura de portas e para acesso à rampa. Por outro lado, as vagas destinadas a idosos não requerem tanto espaço e detalhes construtivos, já que as características das vagas são determinadas pelo seu público alvo. Demandam, por conseguinte, menos recursos financeiros e espaço físico.*

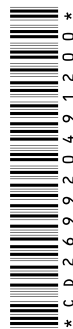
*Vê-se ainda que, em uma perspectiva de unificação dos destinatários, seria imperioso manter as características das vagas das PCD, já que estas não conseguiriam fazer uso das vagas atualmente voltadas a idosos.*

*Entendemos, então, que, caso todas as vagas passassem a ser construídas nos padrões adotados para as PCD, haveria perda de dinheiro e de espaço. Importa lembrar que, em grandes centros, áreas de estacionamento são escassas e valiosas.*

*Assim, em que pese reconhecermos a louvável intenção do Autor, parece-nos que a unificação das vagas, conforme propõe o PL nº 3.742, de 2021, ensejará ineficiência no uso de recursos, tanto públicos como privados.*

*Quanto ao projeto apensado, embora a lógica seja similar, o resultado prático é um pouco diferente, já que se aplica a estacionamentos com menos de 10 vagas. Estaríamos, portanto, não trocando vagas de idosos por vagas de PCD, mas sim suprimindo uma vaga de idoso e tornando a vaga de PCD também disponível às pessoas idosas. Haveria, com essa nova configuração, diminuição do espaço ocupado.*

*Em relação a uma possível perda de direitos, o nobre Autor justifica que não haverá qualquer prejuízo, pois com 1*





*vaga compartilhada em cada 10, teríamos 10% delas reservadas aos referidos grupos, os quais legalmente devem dispor de 7% do total de vagas em estacionamentos de grande porte. Lembramos que os percentuais atuais de vagas exclusivas são 5% para pessoas idosas e 2% para PCD. Dessa forma, é conveniente e de interesse público que o projeto apensado prospere.*

Com a ressalva de que, por meio da Resolução nº 973, de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), o antigo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito foi substituído pelo Regulamento de Sinalização Viária, nenhum aspecto técnico abordado foi alterado. Assim, permanece inequívoca a citada análise.

Ademais, devemos salientar que o Projeto nº 3.742, de 2021, além de tratar da unificação de vagas, inclui matéria inovadora na legislação federal: a instituição de reserva de vagas de estacionamento para gestantes. Esse aspecto da proposição merece nosso apoio. Enquanto para algumas gestantes a dificuldade de locomoção é fato notório, para muitas outras a recomendação médica é de se evitar exercícios físicos. Logo, ao conferir à gestante a facilidade para estacionar em local mais adequado para acesso a calçadas e estabelecimentos, contribuímos para saúde e comodidade das gestantes, ao mesmo tempo em que promovemos melhoria da segurança viária, tendo em vista a redução da exposição delas ao risco, especialmente no que se refere à travessia de vias.

Por esse motivo, no substitutivo que propomos, incluímos reserva de vagas a gestantes no texto da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”. Utilizamos o percentual de dois por cento e aproveitamos o substitutivo para compatibilizar a redação do art. 7º da citada Lei com o texto do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Por fim, alteramos dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro para adequar seu texto às mudanças propostas, com vistas a evitar problemas relacionados à aplicação de penalidades por falta de previsão legal específica.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.742, de 2021, e do Projeto de Lei nº 4.248, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

Apresentação: 11/03/2026 18:05:53.810 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3742/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269920491200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2021, E AO PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre reserva de vagas para gestantes e sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor sobre reserva de vagas para gestantes e sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....

.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Apresentação: 11/03/2026 18:05:53.810 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3742/2021

PRL n.1

XXIV – Assegurar, na forma da lei, percentagem mínima das vagas nos estacionamentos públicos e privados aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, das quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade.

.....  
§ 3º As vagas de estacionamentos previstas no inciso XXIV serão identificadas por meio de placa com a inscrição VAGA PREFERENCIAL, abrangendo o direito dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência, que as utilizarão, observada a legislação específica e a regulamentação do Contran. ” (NR)

“Art. 181. ....

.....  
XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas ou gestantes, sem credencial que comprove tal condição:

.....  
§ 3º A credencial a que se refere o inciso XX será dispensada quando for possível verificar a condição de pessoa beneficiária do condutor ou passageiro, no momento da fiscalização ou a posterior.” (NR)

“Art. 182. ....

.....  
XII - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas ou gestantes, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - média;

Penalidade – multa.

Parágrafo Único. A credencial a que se refere o inciso XII será dispensada quando for possível verificar a condição de pessoa beneficiária do condutor ou passageiro, no momento da fiscalização ou a posterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser





reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem gestantes.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Para fins deste artigo, o direito ao uso das vagas reservadas restringir-se-á às gestantes com seis ou mais meses de gestação ou que estejam com comprometimento de mobilidade.”

“Art. 11. ....

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga.

§ 3º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no inciso I do § 1º deste artigo e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderá ser reservada apenas uma vaga de uso compartilhado entre os todos os grupos prioritários que disponham de vagas reservadas de estacionamento.” (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 41. ....

§ 1º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga de estacionamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no *caput* deste artigo e no § 1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, poderá ser reservada apenas uma vaga de uso compartilhado entre os grupos prioritários que disponham de vagas reservadas de estacionamento.” (NR)

Art. 5º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 47. ....

.....

§ 5º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere este artigo não se aplica aos estacionamentos com somente uma vaga de estacionamento.

§ 6º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no § 1º deste artigo e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderá ser reservada apenas uma vaga de uso compartilhado entre os grupos prioritários que disponham de vagas reservadas de estacionamento.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

